



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 1/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

CONSELHO PLENO

Edital nº. 82/2018-CP

Torna sem efeito o Edital nº 079/2018-CP e convoca a classe para votação no processo de formação da lista sêxtupla para o preenchimento da vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia destinada à Advocacia.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL BAHIA**, considerando o que estabelece o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal da OAB, e em razão da inconsistência do sistema eletrônico de votação que impossibilitou o atendimento ao comando da regra contida no item 8.2 do Edital nº. 049/2018, segundo a qual deve ser assegurada a participação do maior número de advogados(as) regularmente inscritos(as) no Conselho Seccional no processo de formação da lista sêxtupla, **DECIDE** cancelar a votação ocorrida no dia 19 de dezembro de 2018, tornando sem efeito o Edital nº. 079/2018-CP, e convocar a classe a participar de votação a ser realizada no dia 20 de fevereiro de 2019, das 09h às 18h, para formação da lista sêxtupla voltada ao preenchimento da vaga de Desembargador destinada à Advocacia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com assento na 61ª Desembargadoria, na forma do Decreto Judiciário nº. 393, de 16 de maio de 2018, ou da que vier a vagar em decorrência da transferência do Edital nº. 13/2018, ambos do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Publique-se.

Salvador, 19/12/2018.

Luiz Viana Queiroz
Presidente da OAB/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 2/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

QUINTO CONSTITUCIONAL

SÚMULA

A súmula abaixo indicada regulamenta condutas e práticas dos(as) candidatos(as) no dia da consulta à classe para preenchimento da vaga da 61ª Desembargadoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Súmula 8

É vedada a abordagem, de forma direta pelos(as) candidatos(as) ou por terceiros interpostos, aos(as) advogados(as), com a finalidade de fornecimento de equipamentos eletrônicos para simular, ensinar, induzir ou demonstrar o passo a passo do sistema de votação. A caracterização dessa conduta implicará na aplicação de multa e demais penas cabíveis, na forma da legislação pertinente.

Instrução Normativa nº. 003/2018

Dispõe sobre período de votação na consulta que formará a lista sêxtupla do Quinto Constitucional para vaga de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL BAHIA**, no uso das suas atribuições, e na forma do quanto disposto no Edital nº. 049/2018-CP, da OAB/BA, e no Provimento nº. 139/2010, do Conselho Federal da OAB,

Resolve:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 3/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Art. 1º. Prorrogar o horário final para exercício do direito ao voto até as 21h do dia 19 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 19 de dezembro de 2018.

Luiz Viana Queiroz
Presidente da OAB/BA

ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA - TRIÊNIO 2016/2018

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, a Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, reuniu-se na sede da Seção Bahia, situada à Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas), Barris, Salvador, Bahia, estando presentes o Presidente, Dr. Luiz Viana Queiroz, a Vice-Presidente, Dra. Ana Patrícia Dantas Leão, o Secretário-Geral, Dr. Carlos Alberto Medauar Reis, o Secretário-Geral Adjunto, Dr. Pedro Nizan Gurgel de Oliveira e a Diretora Tesoureira, Dra. Daniela Lima de Andrade Borges. Iniciada a reunião, foi lida a sua pauta, que incluiu o seguinte ponto: 1. Processo Seletivo nº. 598/2018 – Quinto Constitucional. Deliberação acerca das impugnações oferecidas pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476. **Sobre o item 1**, resolveu a Diretoria, à unanimidade: **(i) homologar** os despachos proferidos pela Comissão Especial Temporária do Quinto Constitucional, nas impugnações protocolizadas sob os números: Protocolo nº. 55963/2018; Protocolo nº. 55962/2018; Protocolo nº. 55958/2018; Protocolo nº. 55955/2018; Protocolo nº. 55953/2018; Protocolo nº. 55951/2018; Protocolo nº. 55949/2018; Protocolo nº. 55945/2018; Protocolo nº. 559393/2018; Protocolo nº. 55936/2018; Protocolo nº. 55931/2018; Protocolo nº. 55965/2018; Protocolo nº. 55967/2018; Protocolo nº. 55966/2018; Protocolo nº. 55961/2018; Protocolo nº. 56315/2018, reconhecendo, em todos os casos, a ilegitimidade ativa da Impugnante, em razão do quanto disposto no item 6.2 do Edital nº. 049/2018. **(ii) negar** seguimento às supracitadas Impugnações, e determinar os respectivos arquivamentos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, da qual, eu, Pedro Nizan Gurgel, Secretário-Geral Adjunto, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais presentes.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 4/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Luiz Viana Queiroz
Presidente da OAB/BA

Ana Patrícia Dantas Leão
Vice-Presidente da OAB/BA

**Carlos Alberto Medauar Reis
Oliveira**
Secretário-Geral da OAB/BA

Pedro Nizan Gurgel de
Secretário-Geral Adjunto da OAB/BA

Daniela Lima de Andrade Borges
Tesoureira da OAB/BA

DESPACHO

Protocolo nº. 55936/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Carlos Eduardo Guimarães Araújo

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Carlos Eduardo Guimarães Araújo à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante foi eleito Conselheiro Estadual da OAB para o triênio 2016/2018, e que renunciou ao mandato para concorrer à vaga do 5º Constitucional. Diz que o provimento 102/2004 do CFOAB não prevê tal hipótese, sendo vedada a participação do postulante no sufrágio.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 5/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 6/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

DESPACHO

Protocolo nº. 55939/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Claudete Maria Kramel

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante Claudete Maria Kramel à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que a postulante colacionou ao seu requerimento de inscrição diversas petições com ausência de comprovação essencial, a exemplo das de fls. 102/104 – ano 2011, 131/132 – ano de 2015, todas com ausência de fundamentação jurídica relevante, e, ainda, sem assinatura da candidata.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 7/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

taxativo, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55931/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Esmeralda Maria de Oliveira



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 8/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante Esmeralda Maria de Oliveira à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que a postulante deixou de apresentar certidão negativa estadual de feitos criminais de 2º grau, certidões de 1º e 2º grau da Justiça Estadual e, ainda, certidão do TRF em 2ª Instância. Diz também que a postulante acostou contratos de prestação de serviços datados de 02 de maio de 1989 e 19 de fevereiro de 1991, mas o documento apresentado não condiz com aparência da época.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 9/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55945/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Eurípedes Brito Cunha Júnior

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Eurípedes Brito Cunha Júnior à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais em 1ª instância do TRF 1ª Região.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 10/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção' do Estado da Bahia

Página: 11/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55949/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Gildásio Rodrigues Alves

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Gildásio Rodrigues Alves à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais do TRF em 2ª instância.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 12/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção' do Estado da Bahia

Página: 13/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

DESPACHO

Protocolo nº. 55951/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Janjório Vasconcelos Simões Filho

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante Janjório Vasconcelos Simões Filho à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar prova de fundamentação jurídica nos atos praticados no rol de processos apresentados às fls. 19 do seu processo de inscrição.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 14/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55953/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: João de Melo Cruz Filho

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante João de Melo Cruz Filho à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 15/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa estadual de ações criminais em 2ª instância.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 16/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55955/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: José Soares Ferreira Aras Neto

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante José Soares Ferreira Aras Neto à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante afirmou, dentre as medidas que pretende tomar, a realização de concurso para preenchimento de vagas no judiciário, e que tal argumento de campanha atenta claramente com a figura da moralidade, uma vez que tal medida não depende de si, nem de qualquer juiz ou desembargador.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 17/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 18/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55958/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Josemita Almeida Brandão

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante Josemita Almeida Brandão à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que a postulante apresentou curriculum vitae desprovido de título, ao tempo que não os comprova. Aduz também que a postulante acostou ao seu requerimento de inscrição diversas petições com ausência de comprovação essencial (fls. 133/136), sem autenticação, petições constantes às fls. 237/249 sem assinatura eletrônica e da mesma forma às fls. 253/280 e 310/319.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 19/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 20/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

DESPACHO

Protocolo nº. 55961/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Kleber Santos Andrade

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Kleber Santos Andrade à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante possui processo disciplinar instaurado contra si perante a OAB/BA, e que o edital prevê apresentação de certidão negativa de punição disciplinar. Diz que em que pese a presunção de inocência, no processo disciplinar em curso, no objeto da representação há verossimilhança que conduz a provável punição.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 21/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55963/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Maria Sampaio das Mercês Barroso (Lia Barroso)

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante Maria Sampaio das Mercês Barroso (Lia Barroso) à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 22/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Em apertada síntese, aduz a Requerente que a postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais da Justiça Federal - 1ª e 2ª instâncias, e da Justiça Estadual - 2ª Instância.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 23/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55962/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnado: Marcelo Junqueira Ayres Filho

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Marcelo Junqueira Ayres Filho à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante supostamente atenta com a figura da moralidade, por também supostamente possuir nítidas declarações públicas de apoio a Luiz Viana Queiroz, atual Presidente da OAB.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 24/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 25/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Gustavo Amorim Araújo
Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 56317/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Márcio Duarte Miranda

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Márcio Duarte Miranda à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar petição com fundamentação jurídica relevante.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 26/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55967/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Paulo Antônio Vilaboim



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 27/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Paulo Antônio Vilaboim à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais da Justiça Estadual e do TRF em 2ª Instância.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 28/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55965/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Pedro Barachisio Lisboa

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Pedro Barachisio Lisboa à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidões do Conselho Suplementar da OAB do Estado de Sergipe, do qual faz parte, além de não acostar certidões negativas junto ao Poder Judiciário do Respectivo Estado.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 29/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 30/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DESPACHO

Protocolo nº. 55966/2018

Impugnante: Suzane Chaves Muniz

Impugnada: Sérgio Neeser Nogueira Reis

Trata-se de impugnação oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Sérgio Neeser Nogueira Reis à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais da Justiça Federal, 1ª e 2ª instâncias.

Da leitura do Edital nº. 049/2018, publicado pelo Conselho Seccional da OAB/BA, verifica-se, em seu item 6.2, regra que disciplina a legitimidade para oferecer impugnação aos requerimentos de inscrição para o certame em voga, a saber:

6.2. Poderá qualquer candidato ou candidata, conselheiro seccional ou federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnar, em petição fundamentada, requerimento de inscrição.

De igual modo, o item 6.5 do supracitado Edital dispõe que caberá ao Conselho Seccional, em sessão pública, julgar eventuais impugnações oferecidas em face dos pedidos de inscrição.

Nessa linha, não se pode olvidar que cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, recepcionar as impugnações e, em sede de juízo de admissibilidade, opinar pelo seguimento ou não dos requerimentos, determinando sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 31/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a impugnação para julgamento ou determinar o seu arquivamento.

Assim, retomando a discussão acerca da legitimidade ativa para a impugnação do pedido de inscrição em tela, o Edital nº. 049/2018 é claro ao limitar tal possibilidade aos próprios candidatos e aos Conselheiros Estaduais e Federais da OAB/BA, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**, do qual a ora Impugnante não integra.

Nesse espeque, urge salientar que o referido instrumento foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais. Outrossim, de acordo com a jurisprudência pátria, as disposições de edital que regem eleições constituem a lei interna do certame, obrigando os envolvidos a se pautarem em obediência à citada norma, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

In casu, tem-se ainda que nenhum candidato foi prejudicado ou privilegiado pela regra editalícia em baila, sequer inexistindo questionamento pelos mesmos acerca de tal norma, razão pela qual a sua aplicação é, *data venia*, indiscutível.

Em face do exposto, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pela **ilegitimidade ativa da Impugnante, negando, por consequência, o prosseguimento ao presente requerimento.**

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para deliberação.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 32/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA - TRIÊNIO 2016/2018

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, a Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, reuniu-se na sede da Seção Bahia, situada à Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas), Barris, Salvador, Bahia, estando presentes o Presidente, Dr. Luiz Viana Queiroz, a Vice-Presidente, Dra. Ana Patrícia Dantas Leão, o Secretário-Geral, Dr. Carlos Alberto Medauar Reis, o Secretário-Geral Adjunto, Dr. Pedro Nizan Gurgel de Oliveira e a Diretora Tesoureira, Dra. Daniela Lima de Andrade Borges. Iniciada a reunião, foi lida a sua pauta, que incluiu o seguinte ponto: 1. Processo Seletivo nº. 598/2018 – Quinto Constitucional. Deliberação acerca das impugnações oferecidas pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476. **Sobre o item 1**, resolveu a Diretoria, à unanimidade: **(i) homologar** os despachos proferidos pela Comissão Especial Temporária do Quinto Constitucional, nas impugnações protocolizadas sob os números: Protocolo nº. 55963/2018; Protocolo nº. 55962/2018; Protocolo nº. 55958/2018; Protocolo nº. 55955/2018; Protocolo nº. 55953/2018; Protocolo nº. 55951/2018; Protocolo nº. 55949/2018; Protocolo nº. 55945/2018; Protocolo nº. 559393/2018; Protocolo nº. 55936/2018; Protocolo nº. 55931/2018; Protocolo nº. 55965/2018; Protocolo nº. 55967/2018; Protocolo nº. 55966/2018; Protocolo nº. 55961/2018; Protocolo nº. 56315/2018, reconhecendo, em todos os casos, a ilegitimidade ativa da Impugnante, em razão do quanto disposto no item 6.2 do Edital nº. 049/2018. **(ii) negar** seguimento às supracitadas Impugnações, e determinar os respectivos arquivamentos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, da qual, eu, Pedro Nizan Gurgel, Secretário-Geral Adjunto, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Luiz Viana Queiroz
Presidente da OAB/BA

Ana Patrícia Dantas Leão
Vice-Presidente da OAB/BA

Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário-Geral da OAB/BA

Pedro Nizan Gurgel de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto da OAB/BA

Daniela Lima de Andrade Borges
Tesoureira da OAB/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 33/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

DECISÃO

Protocolo nº. 55937/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Eurípedes Brito Cunha Júnior

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Eurípedes Brito Cunha Júnior à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais em 1ª instância do TRF 1ª Região.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais.

No presente caso, tem-se que o postulante apresentou toda documentação exigida pelo supracitado Edital, incluindo certidões criminais negativas expedidas pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em inelegibilidade do mesmo.

Ad argumentandum tantum, a secretaria da Comissão promoveu verificação *ex officio* das informações do candidato em tela, diretamente perante o Poder Judiciário, e não detectou qualquer irregularidade no tocante a eventuais pendências.

Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de demonstrar eventual irregularidade incumbe exclusivamente à Requerente, que não trouxe aos autos quaisquer indícios de fato gerador da inelegibilidade por si apontada.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 34/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55947/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: João de Melo Cruz Filho

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Sérgio Neeser Nogueira Reis à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa estadual de ações criminais em 2ª instância.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 35/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

No presente caso, tem-se que o postulante apresentou toda documentação exigida pelo supracitado Edital, incluindo certidões criminais negativas expedidas pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em inelegibilidade do mesmo.

Ad argumentandum tantum, a secretaria da Comissão promoveu verificação *ex officio* das informações do candidato em tela, diretamente perante o Poder Judiciário, e não detectou qualquer irregularidade no tocante a eventuais pendências.

Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de demonstrar eventual irregularidade incumbe exclusivamente à Requerente, que não trouxe aos autos quaisquer indícios de fato gerador da inelegibilidade por si apontada.

Por derradeiro, registre-se que o postulante, quando do oferecimento da sua defesa à notícia em tela, acostou a certidão negativa objeto do requerimento, fulminando por completo com as alegações da Noticiante.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55952/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Kleber Santos Andrade

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção' do Estado da Bahia

Página: 36/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Kleber Santos Andrade à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante possui processo disciplinar instaurado contra si perante a OAB/BA, e que o edital prevê apresentação de certidão negativa de punição disciplinar. Diz que em que pese a presunção de inocência, no processo disciplinar em curso, no objeto da representação há verossimilhança que conduz a provável punição.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais.

No presente caso, compulsando-se os autos do Processo de Inscrição nº. 1292/2018, às fls. 10 e 11, foram acostadas, respectivamente, certidão emitida pela Secretaria de Processos Éticos e Disciplinares da OAB/BA, informando a existência de 01 (um) processo disciplinar em desfavor do postulante, e certidão da Secretaria do Conselho Pleno da OAB/BA, informando a **inexistência de aplicação de qualquer sanção disciplinar ao candidato**.

Ora, a Carta Magna de 1988 tem como um de seus princípios basilares a presunção de inocência, que exsurge da redação do seu art. 5º, LVII, in verbis:

“Art. 5º. ...

...

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Nessa linha, não se justifica, *data venia*, excluir do presente processo de consulta candidato que eventualmente figure no polo passivo de processo ético disciplinar, ainda mais inexistindo decisão condenatória transitada em julgado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 37/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Ademais, o Edital nº. 049/2018 é claro ao estabelecer, no item 4.2, que o postulante, ao requerer sua inscrição para o certame em tela, deverá acostar ao pedido **certidão negativa de sanção disciplinar** expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária, o que, como visto, foi atendido pelo ora Requerido.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabrizio Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55933/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Sérgio Neeser Nogueira Reis

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Sérgio Neeser Nogueira Reis à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais da Justiça Federal, 1ª e 2ª instâncias.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 38/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais.

No presente caso, tem-se que o postulante apresentou toda documentação exigida pelo supracitado Edital, incluindo certidões criminais negativas expedidas pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em inelegibilidade do mesmo.

Ad argumentandum tantum, a secretaria da Comissão promoveu verificação *ex officio* das informações do candidato em tela, diretamente perante o Poder Judiciário, e não detectou qualquer irregularidade no tocante a eventuais pendências.

Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de demonstrar eventual irregularidade incumbe exclusivamente à Requerente, que não trouxe aos autos quaisquer indícios de fato gerador da inelegibilidade por si apontada.

Por derradeiro, registre-se que o postulante, quando do oferecimento da sua defesa à notícia em tela, acostou as certidões negativas objeto do requerimento, fulminando por completo com as alegações da Noticiante.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 39/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55935/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Carlos Eduardo Guimarães Araújo

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Carlos Eduardo Guimarães Araújo à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante foi eleito Conselheiro Estadual da OAB/BA para o triênio 2016/2018, e que renunciou ao mandato para concorrer à vaga do 5º Constitucional. Assim, afirma que o provimento 102/2004 do CFOAB não prevê tal hipótese, sendo vedada a participação do postulante no sufrágio.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais judiciários e administrativos.

In casu, da leitura dos autos do processo de inscrição, contrariamente ao quanto aduzido pela Requerente, depreende-se que o postulante demonstrou preencher os requisitos necessários para a inscrição no pleito em tela, na forma exigida pela “lei do certame”.

Nessa linha, o Provimento nº. 168/2015, ao alterar o Provimento nº. 102/2004 (também modificado pelo Provimento nº. 139/2010 acima mencionado), ambos do Conselho Federal da OAB, modificou parcialmente o entendimento acerca da participação de membros da OAB em processos de consulta à classe, conforme se depreende da leitura da nova redação do art. 7º, §4º, *in verbis*:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 40/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Provimento nº. 102/2004:

Art. 7º Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

...

§ 4º O impedimento de que trata o presente artigo, nos casos em que a escolha da lista sêxtupla se der exclusivamente por intermédio de consulta direta aos advogados, com a subsequente homologação do Conselho competente, só é aplicável aos membros da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB e das Caixas de Assistência dos Advogados, devendo os demais membros da OAB que tiverem interesse em participar do certame formular suas renúncias antes da respectiva inscrição.

Ora, a redação do parágrafo 4º é elucidativa o bastante para se concluir que o impedimento invocado pela Requerente, no caso em testilha, aplica-se exclusivamente aos membros da Diretoria Seccional, Caixa de Assistência e Subseções, uma vez que o pleito em tela se trata de consulta direta à classe, com posterior homologação pelo Conselho.

Da leitura do processo de inscrição do postulante ora Noticiado, verifica-se que às fls. 32/33, foi acostada petição de renúncia à condição de Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, protocolizada em **12/08/2018**, portanto, com mais de um mês de antecedência ao pedido de inscrição do candidato no presente certame, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade, quiçá impedimento, em seu pedido inscrição, que, por consequência lógica, foi deferido.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 41/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55938/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerida: Claudete Maria Kramel

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante Claudete Maria Kramel à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que a a postulante colacionou ao seu requerimento diversas petições com ausência de comprovação essencial, a exemplo das de fls. 102/104 – ano 2011, 131/132 – ano de 2015, todas com ausência de fundamentação jurídica relevante, e, ainda, sem assinatura da candidata.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recebeu o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais judiciários e administrativos.

No presente caso, tem-se que a postulante apresentou toda documentação exigida pelo supracitado Edital, incluindo petições com fundamentação jurídica, devidamente assinadas e comprovados os respectivos protocolos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 42/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Compulsando-se os autos do pedido de inscrição da postulante, constata-se que às fls. 102/104, consta petição em que se requer expedição de alvará judicial para venda de imóvel discutido em processo de inventário, com a devida fundamentação do pedido. Nesse ponto, insta registrar que não se trata de mero pedido de expedição de um simples alvará. Há de se considerar todo o litígio, inclusive a circunstância do pedido formulado, e o saber jurídico da causídica, evidente no petitório em comento.

Já quanto à noticiada ausência de assinatura em petição acostada, verifica-se que o documento alvo da notícia se trata, em verdade, de cópia de petição anteriormente encartada aos autos quando do pedido de inscrição da postulante, em que consta o comprovante de protocolo da petição – manual à época, assim como a assinatura da candidata, atendendo ao quanto disposto no Edital nº. 049/2018.

Ademais, se não bastasse o esclarecimento retro, a postulante apresentou petição encartada nos autos do processo nº 0018583-96.2015.805.0000, em 28/08/2015, devidamente assinada e protocolizada, e, recebida em substituição, estaria assim cumprido os requisitos previstos em edital.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade da postulante Requerida, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 43/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

DECISÃO

Protocolo nº. 55934/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerida: Esmeralda Maria de Oliveira

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante Esmeralda Maria de Oliveira à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que a postulante a postulante deixou de apresentar certidão negativa estadual de feitos criminais de 2º grau, certidões de 1º e 2º grau da Justiça Estadual e, ainda, certidão do TRF em 2ª Instância.

Diz também que a postulante acostou contratos de prestação de serviços datados de 02 de maio de 1989 e 19 de fevereiro de 1991, mas o documento apresentado não condiz com aparência da época.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais judiciários e administrativos.

No presente caso, tem-se que a postulante apresentou toda documentação exigida pelo supracitado Edital, incluindo certidões criminais negativas expedidas pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em inelegibilidade da mesma.

Ad argumentandum tantum, a secretaria da Comissão promoveu verificação *ex officio* das informações da candidata em tela, diretamente perante o Poder Judiciário, e não detectou qualquer irregularidade no tocante a eventuais pendências.

Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de demonstrar eventual irregularidade



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 44/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

incumbe exclusivamente à Requerente, que não trouxe aos autos quaisquer indícios de fato gerador da inelegibilidade por si apontada.

Registre-se ainda que a postulante, quando do oferecimento da sua defesa à notícia em tela, acostou a certidão negativa objeto do requerimento, fulminando por completo com as alegações da Noticiante.

N'outro giro, a alegação de que “a postulante acostou contratos de prestação de serviços datados de 02 de maio de 1989 e 19 de fevereiro de 1991, mas o documento apresentado não condiz com aparência da época” não possui qualquer arcabouço probatório, e atenta fortemente contra a imagem pública da postulante.

Nessa linha, o art. 25 da Lei Complementar nº. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), dispõe que “constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé”, fixando, além de outras penalidades, multa pela sua prática.

Por sua vez, os arts. 80 e 81 do NCPD informam que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

...

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

...

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Dessa forma, evidente a prática de litigância de má-fé pela Requerente.

Mister também apurar se a conduta da Requerente caracteriza prática de infração ético disciplinar, por ato incompatível com advocacia, na forma da Lei nº. 8.906/1994.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 45/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Caracterizada litigância de má-fé no presente caso, entende a Comissão pela aplicação de multa no valor de duas anuidades à Requerente, além do encaminhamento para o Tribunal de Ética e Disciplina verificar a possibilidade de instauração de processo ético disciplinar em desfavor da mesma.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55944/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Gildásio Rodrigues Alves

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Gildásio Rodrigues Alves à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais do TRF em 2ª instância.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recebeu o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 46/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais.

No presente caso, tem-se que o postulante apresentou toda documentação exigida pelo supracitado Edital, incluindo certidões criminais negativas expedidas pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em inelegibilidade do mesmo.

Ad argumentandum tantum, a secretaria da Comissão promoveu verificação *ex officio* das informações do candidato em tela, diretamente perante o Poder Judiciário, e não detectou qualquer irregularidade no tocante a eventuais pendências.

Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de demonstrar eventual irregularidade incumbe exclusivamente à Requerente, que não trouxe aos autos quaisquer indícios de fato gerador da inelegibilidade por si apontada.

Por derradeiro, registre-se que o postulante, quando do oferecimento da sua defesa à notícia em tela, acostou a certidão negativa objeto do requerimento, fulminando por completo com as alegações da Noticiante.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 47/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

DECISÃO

Protocolo nº. 55941/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Janjório Vasconcelos Simões Filho

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Janjório Vasconcelos Simões Filho à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante o postulante deixou de apresentar prova de fundamentação jurídica nos atos praticados no rol de processos apresentados às fls. 19 do seu processo de inscrição.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recebeu o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais judiciários e administrativos.

In casu, da leitura dos autos do processo de inscrição, contrariamente ao quanto aduzido pela Requerente, depreende-se que o postulante comprovou a prática dos atos privativos de advogado, com a devida fundamentação jurídica, na forma exigida pela “lei do certame”, através da juntada de peças processuais (comprovou a prática de 05 atos por ano).

O documento objeto da presente notícia se trata, em verdade, de certidão de atuação do postulante no âmbito do STF, que sequer é exigida no item 4.2 do supracitado Edital, em nada interferindo no deferimento do seu pedido de inscrição por não se tratar de documento essencial ao preenchimento dos requisitos de aptidão para ingresso na disputa em tela.

Nessa linha, urge registrar que não houve por parte da Requerente qualquer indagação acerca das peças processuais acostadas pelo postulante a título de comprovação dos atos privativos, razão pela qual patente a preclusão de novos questionamentos acerca dessa



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção' do Estado da Bahia

Página: 48/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

matéria.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55950/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: José Soares Ferreira Aras Neto

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante José Soares Ferreira Aras Neto à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante afirmou, dentre as medidas que pretende tomar, a realização de concurso para preenchimento de vagas no judiciário, e que tal argumento de campanha atenta claramente com a figura da moralidade, uma vez que seria conhecer que tal medida não depende de si, nem de qualquer juiz ou desembargador.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 49/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais judiciários e administrativos.

No presente caso, resta evidente que não assiste razão à Requerente, uma vez que um candidato não pode ser impugnado por defender ideias, pois se trata de direito constitucionalmente garantido a si. Outrossim, esta Comissão, ou o Conselho Seccional, não possuem, *data maxima venia*, condições de avaliar a possibilidade/capacidade da executoriedade de propostas formuladas pelos candidatos à vaga do Quinto Constitucional.

O fato de um candidato afirmar que adotará medidas para realização de concurso público para preenchimento de vagas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em nada prejudica a sua participação no certame, visto o universo de significados que possam ser atribuídos à ideia do candidato, a exemplo de eventual manifestação em sessão administrativa do Tribunal, opinando em favor da adoção de medidas para realização de concurso público.

Ademais, não há no bojo do requerimento qualquer adminículo probatório de que o postulante tenha realizado tal proposta, muito menos que tal medida configure ato contra a moral da administração pública e a ética profissional. Pelo contrário, em seu processo de inscrição, o candidato demonstra amplamente a sua idoneidade e retidão.

O que se observa, em verdade, é a tentativa vã da Requerente em procrastinar de todas as formas o regular andamento do certame, trazendo à baila alegações sem qualquer arcabouço probatório, e que atentam fortemente contra a imagem pública dos postulantes.

Nessa linha, o art. 25 da Lei Complementar nº. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), dispõe que “constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé”, fixando, além de outras penalidades, multa pela sua prática.

Por sua vez, os arts. 80 e 81 do NCPC informam que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

...

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 50/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

...

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Dessa forma, evidente a prática de litigância de má-fé pela Requerente.

D'outra banda, imperioso apurar se a conduta da Requerente caracteriza prática de infração ético disciplinar, por ato incompatível com advocacia, na forma da Lei nº. 8.906/1994.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento.**

Caracterizada litigância de má-fé no presente caso, entende a Comissão pela aplicação de multa no valor de duas anuidades à Requerente, além do encaminhamento para o Tribunal de Ética e Disciplina verificar a possibilidade de instauração de processo ético disciplinar em desfavor da mesma.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55948/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 51/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Requerida: Josemita Almeida Brandão

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante Josemita Almeida Brandão à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que a postulante apresentou curriculum vitae desprovido de título, ao tempo que não os comprova. Aduz também que a postulante acostou ao seu requerimento de inscrição diversas petições com ausência de comprovação essencial (fls. 133/136), sem autenticação, petições constantes às fls. 237/249 sem assinatura eletrônica e da mesma forma às fls. 253/280 e 310/319.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recebeu o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais judiciários e administrativos.

No presente caso, tem-se que a postulante apresentou toda documentação exigida pelo supracitado Edital, incluindo petições com fundamentação jurídica, devidamente assinadas e comprovados os respectivos protocolos.

No tocante ao currículo da candidata, o Edital do certame em voga não exigiu que juntamente com o documento fossem acostados comprovantes/diplomas dos títulos eventualmente ali indicados, de modo que não assiste razão à Requerente neste ponto.

A Noticiante impugnou também atos da Noticiada atrelados aos anos de 2010 (fls. 133/136), 2014 (fls. 237/249) e 2016 (253/280), **períodos em que, assim como demais anos, a postulante demonstrou a prática de mais de 05 (cinco) atos privativos de advogada**, com comprovante de protocolo e assinatura, além de pareceres jurídicos a título de consultoria e contratos referentes a serviços de consultoria, de forma que as peças objeto da presente notícia, ainda que se considere, hipoteticamente, a exclusão de alguma, não lhe causaria qualquer



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção' do Estado da Bahia

Página: 52/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

prejuízo.

Quanto às petições nos anos de 2014 (fls. 237/249) e 2016 (fls. 253/280), impugna sob o argumento de não haver assinatura da postulante, tem-se que estas foram observadas e analisadas em um juízo de ponderação por parte da relatoria.

É certo que, com o advento do processo eletrônico, a assinatura "eletrônica" só pode ser realizada por um dos advogados, ainda que realizada em esforço intelectual coletivo.

Desconhecer essa situação poderia levar a análise dos atos praticados a injustiça, uma vez que apenas um advogado poderia ter o ato praticado em seu favor, prejudicando aqueles que contribuíram para confecção de peças processuais por vezes bens escritas e com forte argumentação jurídica.

Assim sendo, a relatoria levou em consideração os seguintes critérios: 1) juntada de procuração para pratica de atos outorgada ao candidato e ao advogado assinante ou ainda presença de substabelecimento com reservas de iguais poderes entre ambos; 2) Presença do nome e número de inscrição da OAB do candidato na petição apresentada.

Não resta dúvida, ainda, que ao apresentar uma petição sob essas circunstâncias, alegando, ainda que de forma indireta, que produziu tal ato processual, o candidato se expõe a toda sorte de impugnação, inclusive a possibilidade de negativa por parte do advogado que procedeu a assinatura eletrônica, o que, no meu sentir, seria uma prova derradeira para impugnar a peça processual, com reflexos certos na seara criminal, o que de fato não aconteceu.

Outrossim, caberia a Noticiante demonstrar que a postulante deixou de comprovar a prática de 05(cinco) atos privativos por ano, o que não fez, apontando unicamente eventual ausência de pressuposto em peças específicas, que em nada altera o deferimento da inscrição da candidata.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade da postulante Requerida, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 53/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Gustavo Amorim Araújo
Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55959/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Maria Sampaio das Mercês Barroso

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura da postulante Maria Sampaio das Mercês Barroso (Lia Barroso) à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que a postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais da Justiça Federal, 1ª e 2ª instâncias e da Justiça Estadual 2ª Instância.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais judiciários e administrativos.

No presente caso, tem-se que a postulante apresentou toda documentação exigida pelo supracitado Edital, incluindo certidões criminais negativas expedidas pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em inelegibilidade da mesma.

Ad argumentandum tantum, a secretaria da Comissão promoveu verificação *ex officio* das informações da candidata em tela, diretamente perante o Poder Judiciário, e não detectou qualquer irregularidade no tocante a eventuais pendências.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 54/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de demonstrar eventual irregularidade incumbe exclusivamente à Requerente, que não trouxe aos autos quaisquer indícios de fato gerador da inelegibilidade por si apontada.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55954/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Marcelo Junqueira Ayres Filho

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Marcelo Junqueira Ayres Filho à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante praticou ato que atenta com a figura da moralidade, por possuir nítidas declarações públicas de apoio a Luiz Viana Queiroz, atual Presidente da OAB.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 55/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais judiciários e administrativos.

No presente caso, resta evidente que a Requerente formula verdadeira denúncia vazia acerca de eventual irregularidade na postulação do candidato, uma vez que sequer aponta o teor do fato concreto que ensejaria a conclusão do seu pedido, muito menos o instrui com documentos que possam fornecer indícios de verossimilhança das suas alegações. Não há no bojo do requerimento qualquer adminículo probatório de que o postulante tenha praticado ato contra a moral da administração pública e a ética profissional. Pelo contrário, em seu processo de inscrição resta amplamente demonstrada a sua idoneidade e retidão.

Outrossim, ainda que se considere, por amor ao debate, como verdadeira a informação de que o postulante, em algum momento da sua vida profissional, tenha externado apoio político a quem quer que seja, tal fato não seria capaz de ensejar eventual declaração de inidoneidade do postulante no presente certame, visto que a Carta Magna de 1988 confere a todos cidadãos(ãs) brasileiros(as) o direito de se expressar livremente sobre qualquer questão de interesse privado, popular ou classista.

O que se observa, em verdade, é a tentativa vã da Requerente em procrastinar de todas as formas o regular andamento do certame, trazendo à baila alegações sem qualquer arcabouço probatório, e que atentam fortemente contra a imagem pública dos postulantes.

Nessa linha, o art. 25 da Lei Complementar nº. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), dispõe que “constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé”, fixando, além de outras penalidades, multa pela sua prática.

Por sua vez, os arts. 80 e 81 do NCPC informam que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

...

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 56/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

...

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Dessa forma, evidente a prática de litigância de má-fé pela Requerente.

D'outra banda, imperioso apurar se a conduta da Requerente caracteriza prática de infração ético disciplinar, por ato incompatível com advocacia, na forma da Lei nº. 8.906/1994.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento.**

Caracterizada litigância de má-fé no presente caso, entende a Comissão pela aplicação de multa no valor de duas anuidades à Requerente, além do encaminhamento para o Tribunal de Ética e Disciplina verificar a possibilidade de instauração de processo ético disciplinar em desfavor da mesma.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 56315/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 57/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Requerido: Márcio Duarte Miranda

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Márcio Duarte Miranda à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar petição com fundamentação jurídica relevante.

Sucedem as alegações da Noticiante são genéricas, sem especificar exatamente a qual ato atribui eventual irregularidade.

Dessa forma, notifique-se a Noticiante para, no prazo de 48 horas, emendar a notícia oferecida, indicando precisamente quais documentos são objeto do seu requerimento.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55956/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Paulo Antônio Vilaboim

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Paulo Antônio Vilaboim à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidão negativa de feitos criminais da Justiça Estadual e do TRF em 2ª Instância.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 58/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais.

No presente caso, tem-se que o postulante apresentou toda documentação exigida pelo supracitado Edital, incluindo certidões criminais negativas expedidas pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em inelegibilidade do mesmo.

Ad argumentandum tantum, a secretaria da Comissão promoveu verificação *ex officio* das informações do candidato em tela, diretamente perante o Poder Judiciário, e não detectou qualquer irregularidade no tocante a eventuais pendências.

Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de demonstrar eventual irregularidade incumbe exclusivamente à Requerente, que não trouxe aos autos quaisquer indícios de fato gerador da inelegibilidade por si apontada.

Por derradeiro, registre-se que o postulante, quando do oferecimento da sua defesa à notícia em tela, acostou a certidão negativa objeto do requerimento, fulminando por completo com as alegações da Noticiante.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção' do Estado da Bahia

Página: 59/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Gustavo Amorim Araújo
Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

DECISÃO

Protocolo nº. 55960/2018

Requerente: Suzane Chaves Muniz

Requerido: Pedro Barachisio Lisboa

Trata-se de notícia de inelegibilidade oferecida pela advogada Suzane Chaves Muniz, inscrita na OAB/BA sob o nº. 43.476, em face da candidatura do postulante Pedro Barachisio Lisboa à vaga da 61ª Desembargadoria do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinada ao 5º Constitucional.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que o postulante deixou de apresentar certidões do Conselho Suplementar da OAB do Estado de Sergipe, do qual faz parte, além de não acostar certidões negativas obtidas perante o Poder Judiciário do respectivo Estado.

O item 6.4 do supracitado Edital dispõe que qualquer advogado devidamente registrado na Seccional poderá promover notícia de inelegibilidade dos candidatos, não sendo admitidas petições apócrifas.

Cabe à Comissão Temporária do 5º Constitucional, órgão assessor da Diretoria do Conselho Pleno da Seccional, e que recepcionou o presente requerimento, emitir parecer e, após, determinar sua remessa à Diretoria do Conselho, que por sua vez, homologando ou não o opinativo, deverá encaminhar a notícia para julgamento pelo Conselho Pleno ou determinar o seu arquivamento.

Nessa linha, urge salientar que o Edital nº. 049/2018 foi editado em conformidade com o Provimento nº. 139/2010 do Conselho Federal, que dispõe sobre as regras do processo para formação de lista sêxtupla pela OAB voltada ao preenchimento de vagas nos tribunais judiciários e administrativos.

In casu, da leitura dos autos do processo de inscrição, contrariamente ao quanto aduzido pela Requerente, depreende-se que o postulante demonstrou preencher os requisitos necessários para a inscrição no pleito em tela, na forma exigida pela “lei do certame”.

Nessa linha, observa-se que às fls. 15 dos autos do processo de inscrição, o postulante acostou certidão negativa de débitos e de sanções disciplinares expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe. Quanto a certidão criminal negativa do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, verifica-se que o Edital nº. 049/2018 trata de eleição para



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 60/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

preenchimento de vaga do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estando os postulantes obrigados a acostar aos autos, *data venia*, apenas as certidões referentes à abrangência da unidade federativa do Estado da Bahia.

Caso esta Comissão, ou o próprio Edital, exige-se o contrário, seria necessário que todos candidatos acostassem certidões de todos os estados do país, o que, se não fosse impossível a curto prazo, seria no mínimo extremamente desgastante para os postulantes.

Imperioso salientar que o ônus de demonstrar a inelegibilidade de qualquer candidato cabe à Noticiante, que deveria ter acostado ao seu requerimento prova ou indício de eventual irregularidade do postulante Noticiado, o que não o fez.

Por derradeiro, registre-se que o postulante, quando do oferecimento da sua defesa à notícia em tela, acostou a certidão negativa objeto do requerimento, fulminando por completo com as alegações da Noticiante.

Em face do exposto, ausente pressupostos que demonstrem a inelegibilidade do postulante Requerido, entende a Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA pelo **arquivamento do presente requerimento**.

Encaminhe-se à Diretoria do Conselho Seccional, para apreciação e decisão.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Simone Neri

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

Gustavo Amorim Araújo

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional

CONSELHO PLENO

Edital nº 083/2018-S

Suspensão do Exercício da Advocacia

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, torna público, para conhecimento das autoridades judiciais e de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 61/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

terceiros, que nos autos do Processo nº 20.240/2011 a **Segunda Turma** do Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional, em decisão já transitada em julgado, aplicou à advogada **MARTA CRISTINA GRAVE DE MARCELO (OAB/BA 10.647)**, pena de **SUSPENSÃO** do exercício da advocacia pelo prazo de 90 (noventa) dias, por infração tipificada no art. 34, inciso XXIII, c/c art. 35, inciso II do Estatuto da Advocacia e da OAB, extensiva até o pagamento das anuidades devidas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros legais, nos termos do art. 37, § 1º, 2º, da Lei Federal nº 8.906/94, com eficácia em todo o território nacional. Fica a referida advogada **INTIMADA** a devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria do Conselho Pleno desta Seccional, a Carteira de Identidade profissional (Art. 74), sob pena de incidência ao art. 34, XVI, EAOAB. Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 03/09/2018

Simone Neri
Conselheira Distribuidora OAB-BA

Edital nº 084/2018-S

Suspensão do Exercício da Advocacia

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, torna público, para conhecimento das autoridades judiciais e de terceiros, que nos autos do Processo nº 12.152/2014, a Terceira Câmara Julgadora deste Conselho Seccional, declarou a intempestividade do recurso, com a certificação do seu trânsito em julgado, para manter incólume a decisão da Terceira Turma do TED, que aplicou ao advogado **MOACIR BATISTA PEREIRA inscrito sob nº 36.492**, a pena de **SUSPENSÃO** do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração tipificada no art. 34, inciso XXII, c/c art. 37, I, § 1º da Lei Federal nº 8.906/94, com eficácia em todo o território nacional. Fica o referido advogado **INTIMADO** a devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria do Conselho Pleno desta Seccional, a Carteira de Identidade profissional, (Art. 74), sob pena de incidência ao art. 34, XVI, EAOAB. Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 03/09/2018

Simone Neri
Conselheira Distribuidora da OAB/BA

Edital nº 085/2018-S

Suspensão do Exercício da Advocacia

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 62/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

SEÇÃO DA BAHIA, torna público, para conhecimento das autoridades judiciais e de terceiros, que nos autos do Processo nº 7709/2008, o Órgão Especial deste Conselho Seccional, indeferiu liminarmente o recurso, com a certificação do seu trânsito em julgado, para manter incólume a decisão da Primeira Turma do TED, que aplicou à advogada **MARLI BRAGA ALMEIDA DE JESUS inscrita sob nº 6090**, a pena de **SUSPENSÃO** do exercício da advocacia pelo prazo de 90 (noventa) dias, perdurando até a efetiva prestação de contas e devolução das quantias pertinentes, corrigida monetariamente, acrescida de multa pecuniária correspondente a 03(três) anuidades, por infração tipificada no art. 34, incisos XX e XXI, c/c art. 37, I, §§ 1º, 2º e art. 39, da Lei Federal nº 8.906/94, com eficácia em todo o território nacional. Fica a referida advogada **INTIMADA** a devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria do Conselho Pleno desta Seccional, a Carteira de Identidade profissional, (Art. 74), sob pena de incidência ao art. 34, XVI, EAOAB. Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 10/09/2018

Simone Neri
Conselheira Distribuidora da OAB/BA

Edital nº 86/2018-S

Suspensão do Exercício da Advocacia

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, torna público, para conhecimento das autoridades judiciais e de terceiros, que nos autos do Processo nº 22.387/2013, a Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional, em decisão transitada em julgado, aplicou ao advogado **ANTONIO COSTA NERY, inscrito sob nº 5527**, a pena de **SUSPENSÃO** do exercício da advocacia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração tipificada no art. 34, inciso XXII, c/c art. 37, I, § 1º EAOAB, com eficácia em todo o território nacional. Fica o referido advogado **INTIMADO** a devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Secretaria do Conselho Pleno desta Seccional os documentos de identificação profissional, (Art. 74), sob pena de incidência ao art. 34, XVI, EAOAB. Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 10/09/2018.

Simone Neri
Conselheira Distribuidora

Edital nº 087/2018-S

Suspensão do Exercício da Advocacia



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 63/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, torna público, para conhecimento das autoridades judiciais e de terceiros, que nos autos do Processo nº 22.850/2011, a Terceira Turma-TED da Seccional, em decisão transitada em julgado aplicou ao advogado **MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS OAB/BA 13.392**, a pena de **SUSPENSÃO** do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando até a efetiva devolução dos valores corrigidos monetariamente, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, c/c art. 37, I, §§ 1º, 2º, EOAB, com eficácia em todo o território nacional. Fica o referido advogado **INTIMADO** a devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Secretaria do Conselho Pleno desta Seccional, os documentos de identificação profissional, (Art. 74), sob pena de incidência ao art. 34, XVI, EAOAB. Publique-se e cumpra-se.

SSA, 10/09/2018.

Simone Neri
Conselheira Distribuidora

Edital nº 088/2018-S

Suspensão do Exercício da Advocacia

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, torna público, para conhecimento das autoridades judiciais e de terceiros, que nos autos do Processo nº 4379/2006, o Órgão Especial deste Conselho Seccional, declarou a intempestividade do recurso, com a certificação do seu trânsito em julgado, para manter incólume a decisão da Segunda Turma do TED, que aplicou ao advogado **BENJAMIM DOURADO DE MORAES inscrito sob o nº 8892**, a pena de **SUSPENSÃO** do exercício da advocacia pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, perdurando até a satisfação da dívida, corrigidos monetariamente e a efetiva prestação de contas, cumulada com multa pecuniária correspondente a 05(cinco) anuidades, por infração tipificada no art. 34, incisos XX, XXI e XXV, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.906/94, e artigos 1º e 2º, incisos I, II e artigo 9º, CED, com eficácia em todo o território nacional. Fica o referido advogado **INTIMADO** a devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria do Conselho Pleno desta Seccional, a sua Carteira de Identidade profissional, (Art. 74), sob pena de incidência ao art. 34, XVI, EAOAB. Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 02/10/2018

Simone Neri
Conselheira Distribuidora da OAB/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 64/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Edital nº 133/2018

Notificação – Decisão

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no § 4º do art. 137-D, 38 e 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) notifica M.M.S.(OAB-BA 10.076) e o seu Defensor Dativo, Dr. Ricardo Borges Maracajá Pereira para tomarem conhecimento dos termos da decisão proferida no Processo nº 3233/2012.

Publique-se e cumpra-se.
SSA, 11/12/2018

SIMONE NERI

Conselheira Distribuidor – OAB-BA

Edital nº 134/2018

Notificação – Decisão

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no § 4º do art. 137-D, 38 e 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) notifica Anna Maria Innocenzi, V.A.S.(OAB-BA 17.347) e o seu Defensor Dativo, Dr. Daniel Montenegro Pereira para tomarem conhecimento dos termos da decisão proferida no Processo nº 11.676/2012.

Publique-se e cumpra-se.
SSA, 11/12/2018

SIMONE NERI

Conselheira Distribuidor – OAB-BA

Edital nº 135/2018

Notificação – Decisão

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no § 4º do art. 137-D, 38 e 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) notifica



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 65/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Jair Gonçalves dos Santos, S.I.B.C.O.(OAB-BA 14.083) e a sua advogada Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira para tomarem conhecimento dos termos da decisão proferida no Processo nº 7953/2014.

Publique-se e cumpra-se.
SSA, 11/12/2018

SIMONE NERI
Conselheira Distribuidor – OAB-BA

Edital nº 137/2018

Notificação – Decisão

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no § 4º do art. 137-D, 38 e 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) notifica M.C.M.(OAB-BA 6547) e o seu advogado MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO para tomarem conhecimento dos termos da decisão proferida no Processo nº 19.592/2012.

Publique-se
Salvador, 17/12/2018

Simone Neri
Conselheira Distribuidora – OAB-BA

Edital nº 140/2018

Notificação – Decisão

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no § 4º do art. 137-D, 38 e 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) notifica S.M.G.M.(OAB-BA 6275) e o seu Defensor Dativo, Dr. FLÁVIO RIBEIRO MIRANDA para tomarem conhecimento dos termos da decisão proferida no Processo nº 35.286/2008.

Publique-se
Salvador, 18/12/2018

Simone Neri
Conselheira Distribuidora – OAB-BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 66/66

Mural Eletrônico – 2018-190.doc – 19/12/2018

Edital nº 115/2018

Notificação – Decisão

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no § 4º do art. 137-D, 38 e 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) notifica R.S.B.(OAB-PE 15.245) e o seu advogado Rômulo da Silva Brito para conhecimento dos termos da decisão proferida no Processo nº 6614/2009. Publique-se.

Salvador, 18/10/2018

SIMONE NERI
Conselheira Distribuidora